



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.018661/99-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.852 – 1ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA DURANTE A
VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiros albergados pelo artigo 15 da IN 21/97 devem ser considerados válidos, inexistindo, portanto, restrição à incidência do §5º, do artigo 74, da Lei 9430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(Documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, JOSE RICARDO DA SILVA, PLINIO RODRIGUES LIMA (Suplente Convocado), KAREM

JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 120/129) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67, do anexo II, do antigo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.261 proferido pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais deram provimento ao Recurso Voluntário para considerar tacitamente homologada a compensação de créditos com débito de terceiro.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Nos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, autorizados à época de sua formulação pela IN SRF 21/1997, em que os créditos são controlados em um processo administrativo e os débitos em outro, deve ser admitida a legitimidade para intervir no processo tanto do detentor dos créditos quanto dos débitos, por terem igualmente direitos ou interesses que podem ser afetados pela decisão que vier a ser tornada.”

No voto vencedor foi consignado que no momento da alteração legislativa que introduziu a homologação tácita, o pedido de compensação preenchia os requisitos formais de aceitação. Assim, tendo em vista que a Lei 9.430/96 não estabelecia restrição aos pedidos de compensação com crédito de terceiros, estes deveriam ser considerados declaração de compensação e deveriam ser homologados em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos.

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, afirmou que o entendimento consignado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Conselho.

Em suas razões recursais sustentou que, conforme disposto no artigo 74 da lei 9430/96, a Declaração de Compensação somente poderia versar acerca da compensação de débitos próprios, não havendo que se falar em conversão do pedido de compensação de débitos com crédito de terceiro em Declaração de Compensação. Assim, se não houve a conversão do pedido de compensação em DCOMP, este pedido não foi homologado tacitamente pelo decurso de prazo de cinco anos.

Trouxe como paradigma o acórdão nº 102-49.362 oriundo da segunda câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO. Sendo o beneficiário pessoa jurídica, o IRRF incidente na distribuição de dividendos é considerada definitiva, salvo na hipótese de compensação com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Recurso negado."

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que não seja reconhecida a homologação tácita.

Em sede de exame de admissibilidade (fls.161/162) foi dado seguimento ao Recurso.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 1301-00.261 para ter reconhecida a homologação tácita dos pedidos de compensação com débitos de terceiros, com fundamento no artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96.

Sobre a compensação de tributos federais cumpre, primeiramente, uma breve análise do artigo 74 da Lei 9430/96 com as alterações decorrentes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Lei 9430/96, por meio do artigo 74, passou a disciplinar a compensação, autorizando a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Secretaria da

Receita Federal para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Dispunha o artigo 74 em sua redação original:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A partir da edição da Lei 9.430/96, a compensação, sob o regime do art. 66 da Lei 8.383/91, fazia-se mediante indicação no campo próprio da DCTF.

Nesse contexto cabia ao Fisco analisar a compensação e, encontrada divergência, deveria proceder ao lançamento de ofício, intimando o contribuinte no rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Ademais, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que, em seu artigo 90, afastou qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A Lei 10.637/02 trouxe algumas importantes alterações ao artigo 74 da Lei 9430/96, dentre as quais podemos verificar a alteração da redação do “caput” e a inclusão dos §§1º, 2º e 4º ao artigo.

O caput do artigo em comento passou a prever a compensação de débitos próprios e os citados parágrafos acrescentaram à lei o conceito de declaração de compensação, ou seja, a compensação não seria mais indicada por meio da DCTF, mas por meio próprio. Além disso, a compensação declarada à SRF passou a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E, por fim, consignou-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passariam a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo.

A partir do início de vigência da Lei 10.637/2002 o lançamento dos débitos compensados indevidamente deixou de exigir o lançamento de ofício.

Posteriormente, a Lei 10.833/2003 trouxe outras alterações ao artigo, acrescentando principalmente o §5º, por meio do qual foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

A atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 é a que segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” (...)

Do artigo transcrito extrai-se que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. E, ainda, de acordo com o § 4º, tem-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para todos os efeitos do artigo.

O argumento apresentado pela Fazenda Nacional de que nos casos de pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, como é o caso ora em discussão nos autos, não há que se falar em homologação tácita da compensação, uma vez que aqueles não foram convertidos em Declaração de Compensação, não se submetendo ao prazo de cinco anos, não merece ser acolhido, senão vejamos.

A compensação de crédito com débito de terceiro foi instituída pela Instrução Normativa SRF 21/1997, no seu artigo 15, que dispunha:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.”

A instrução normativa SRF 41/2000, em seu artigo 1º, vedou a compensação de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros (revogando o artigo 15 transcrito, o qual vigorava à época do pedido ora analisado), entretanto, no parágrafo único ressalvou da vedação os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10/04/2000).

“Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. **A vedação referida neste artigo não se aplica** aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim **em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.**”

Em conclusão, tem-se que a revogação do artigo 15 da IN 21/1997 não alcança o caso dos autos, pois o pedido de compensação foi formalizado em 11/08/1999, portanto, na vigência da legislação que autorizava a compensação com débito de terceiro.

Em que pese a previsão no caput do artigo 74 da lei 9430/96 de compensação com débitos próprios, no momento em que foi formalizado o pedido com débito de terceiro, existia amparo legal para tanto, bem como não existia a restrição no caput do artigo 74 da lei 9430/96.

Assim, tendo em vista que o pedido de compensação com débito de terceiro estava albergado pela Instrução Normativa SRF 21/1997 e que foi analisado pela autoridade administrativa apenas em 17/05/2006, não há óbice à incidência do §4º do artigo 74, da lei 9430/96, já que este previu que todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no artigo 74.

A jurisprudência deste Conselho segue no mesmo sentido:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS CONVOLAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, ao vedar a compensação com créditos de terceiros instituída pelo art. 15 da IN SRF 21, de 1997, ressalvou os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo, os quais permaneceram com todos os seus efeitos. Assim, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, aplicando-se-lhes o disposto no § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.833.” (Acórdão 9101-001.368. Processo 13501.000205/99-91. Relator Valmir Sandri)

Portanto, tendo em vista que: (i) a revogação do artigo 15 da IN 21/1997 não alcança o caso dos autos, (ii) o § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96 previu que seriam considerados declaração de compensação os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, como é o caso em análise, para todos os efeitos do artigo e (iii) o § 5º, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo contribuinte; tem-se que no caso dos autos houve a homologação tácita da compensação

Processo nº 10768.018661/99-69
Acórdão n.º **9101-001.852**

CSRF-T1
Fl. 309

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA